

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 5.260, DE 2020

Altera o § 1º do art. 37 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar acolhimento institucional desde os 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para pessoas com doenças incapacitantes.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relatora: Deputada LEANDRE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe pretende alterar a redação do § 1º do art. 37 do Estatuto do Idoso, instituído pela Lei nº 10.741, de 2003, para acrescentar a previsão de assistência integral, na modalidade de entidade de longa permanência, às pessoas com doenças incapacitantes desde os 55 anos de idade, independentemente da verificação dos atuais requisitos de inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros.

A Justificação aduz que os familiares largam seus trabalhos para prestar cuidados necessários à pessoa com doença incapacitante, nos casos em que a remuneração obtida não é suficiente para pagar um cuidador.

A matéria tramita em regime ordinário, para apreciação conclusiva, e foi distribuída, no mérito, às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e de Seguridade Social e Família; e, em caráter terminativo, às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta

Comissão dos Direitos da Pessoa Idosa.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213071989100>



É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposta em análise busca alterar o art. 37 do Estatuto do Idoso, para acrescentar a previsão de assistência integral, na modalidade de entidade de longa permanência, às pessoas com doenças incapacitantes desde os 55 anos de idade, independentemente de outros critérios.

Em que pese a preocupação social contida na iniciativa, consideramos que a garantia de acolhimento institucional não pode prescindir da verificação dos atuais requisitos legais de vulnerabilidade, quais sejam, a “inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros”.

Isso porque a assistência social, como política pública não contributiva, tem a necessidade constante de alocar seus recursos de acordo com critérios de hipossuficiência, que devem observar, tanto quanto possível, uma razão de progressividade quanto aos destinatários.

Nesse sentido, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conhecida pelo Protocolo de San Salvador, adotado pelo Decreto nº 3.321, de 1999, estatui, em seu art. 17, alínea “a”, que toda pessoa tem direito a proteção especial na velhice, mas os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de maneira progressiva, as medidas necessárias a fim de pôr em prática este direito e, especialmente, a proporcionar instalações adequadas, bem como alimentação e assistência médica especializada, às pessoas de idade avançada que não disponham delas e que não estejam em condições de adquiri-las por seus próprios meios.

Desse modo, deve-se dar preferência, no acesso aos serviços, para quem não possui recursos nem se encontra em situação de tê-los providos por sua família, sob pena de se introduzirem profundas iniquidades na seleção do perfil de renda.



A vulnerabilidade apresenta, portanto, uma natureza econômica, que é ignorada quando se concede garantia de acolhimento institucional a quem possui recursos para prover o próprio sustento, ainda que possam não ser suficientes para a contratação de cuidadores em tempo integral.

Importante destacar, em consonância com as preocupações apontadas pelo nobre autor da iniciativa, que há já definidos eventuais exceções que podem ser trazidas ao atendimento das instituições de longa permanência. No entanto, não poderá ser utilizado este instituto de forma a dar alívio para demais políticas públicas que não são garantidas para a população de forma geral. Devemos sim lutar para adequação de modelos de políticas públicas e, eventualmente, de instituições que efetivamente garantam todos os direitos sociais assegurados na Constituição Federal e adequadas às especificidades que o público-alvo necessita.

Por fim, a incapacidade laboral representa um obstáculo para o exercício profissional da atividade habitual e para a recolocação no mercado de trabalho, mas, por si só, não pode justificar a garantia de acolhimento institucional sem aferição dos requisitos de vulnerabilidade, principalmente em idade inferior à de 60 anos, necessária para ser considerado idoso pelo art. 1º do Estatuto.

Pelo exposto, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 5.260, de 2020.**

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2021.

Deputada LEANDRE
Relatora

